



À SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL

SENHOR(A) SECRETÁRIO(A),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa **TERRA DO SOL COMÉRCIO DE VEÍCULOS**, como também, as contrarrazoes apresentada pela empresa **VIA MONDO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA**, participantes na **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1509280123 - PERP**, com base no Art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02.

Quixeramobim – CE, 09 de novembro de 2023

Max Ronny Pinheiro

Pregoeiro



Governo Municipal de **QUIXERAMOBIM**



JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1509280123-PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS, TIPO PICAPE COMPACTA, CABINE DUPLA NA COR BRANCA, 0KM, ANO 2023 FLEX (ÁLCOOL OU GASOLINA) COM DOCUMENTAÇÃO E EMPLACAMENTO POR CONTA DA CONTRATADA E GARANTIA MÍNIMA DE 3 ANOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS.

RECORRENTES: TERRA DO SOL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

1) DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa recorrente pede a desclassificação da empresa vencedora (VIA MONDO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA), sob o argumento de descumprimento aos itens do edital e seus anexos:

Alega que não localizou nenhum documento de concessão ou carta do fabricante ou algo parecido. sendo assim não cumpriu o solicitado no edital referente ao item 23.2.

Continua ainda questionando que descumpriu também o item 12.5.4 – “Serão aceitos o balanço patrimonial, demonstrações contábeis, termos de abertura e encerramento do livro Diário, transmitidos via SPED, acompanhados do recibo de entrega de escrituração contábil digital, respeitada a INRFB vigente.” Alegando que no SPED não consta as demonstrações contábeis só o balanço.



Governo Municipal de **QUIXERAMOBIM**



Argumenta ainda que a empresa não apresentou o CRC do contador para provar que este profissional está registrado no Conselho Regional de contabilidade.

2) DA ANÁLISE DO PEDIDO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos



Governo Municipal de **QUIXERAMOBIM**



*praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).*

Ressaltamos ainda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é o resultado do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório, dessa maneira é o princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Neste sentido ensinou Hely Lopes Meirelles:

*"A vinculação ao edital significa que a **Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes,***



Governo Municipal de **QUIXERAMOBIM**



inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

A respeito da previsão da aplicação da vinculação ao edital, o qual norteia todo o procedimento licitatório, entende o STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATORIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o "edital", no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A Administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o edital dispensou as empresas recém-criadas da apresentação do "balanço de abertura", defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço e atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unanime. (STJ - MS: 5597 DF 1998/0002044-6, Relator: Ministro



Governo Municipal de **QUIXERAMOBIM**



DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 25 LEXSTJ vol. 110 p. 60) [gn].

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Salientamos que não existe nenhuma cláusula no **EDITAL** que exija documento de concessão ou carta do fabricante e nem o CRC do contador, por essa razão não pode ser exigido do licitante, todavia a empresa vencedora do certame é uma concessionária autorizada e mesmo que fosse exigido documento de concessão não seria necessário no seu caso uma vez que ela é uma autorizada.

Esclarecemos que quando existe divergência entre o Edital e o Termo de Referência deve prevalecer as regras do Edital.

Quanto alegação que a empresa vencedora não ter apresentado as demonstrações contábeis não merece prosperar uma vez que consta no balanço.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

3) DA CONCLUSÃO

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro da Comissão de Licitação do Município de Quixeramobim, quanto aos procedimentos processuais e de



Governo Municipal de
QUIXERAMOBIM



juízo acerca do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1509280123 - PERP, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Pelo exposto, nada mais havendo para apreciar, recebemos e, ao mesmo tempo, **NEGAMOS PROVIMENTO** do Recurso Administrativo protocolado pela empresa TERRA DO SOL COMERCIO DE VEICULOS LTDA porque não demonstra qualquer indício de substancialidade que possua coerência com o ordenamento jurídico pátrio.

LUIZA CRISTINA PIMENTA LIMA

SECRETÁRIA DO TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL